



Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Diário da Justiça Eletrônico

ANO VIII - NÚMERO 40 - GOIÂNIA-GO, QUINTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 2014

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 041/2014

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 3586/2014,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA de Goiânia-GO a Maceió-AL, no período de 25/03/2014 a 29/03/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Participar do Encontro de Diretores Gerais, promovido pelo TRT da 19ª Região e prestar assistência direta à Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do TRT da 18ª Região na 2ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e no I Encontro Nacional de Boas Práticas da Justiça do Trabalho, que acontecerão, respectivamente, nos dias 26, 27 e 28 de março, em Barra de São Miguel/AL.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2014.

[assinado eletronicamente]

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 071/2014

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 3475/2014,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de RENATO HIENDELMAYER de Goiânia-GO a Águas Lindas de Goiás-GO, no dia 13/03/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - PA 7298/2013 - Justiça Itinerante - Reunião com Juiz Titular da Comarca e advogados da Subseção da OAB naquela localidade.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2014.

[assinado eletronicamente]

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 072/2014

A DESEMBARGADORA- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 3591/2014,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho PAULO SÉRGIO PIMENTA, de Goiânia-GO a Valparaíso de Goiás-GO, no dia 13 de março de 2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Participar da inauguração da Vara do Trabalho de Valparaíso - GO.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2014.

[assinado eletronicamente]
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 057/2014
A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais
Considerando o requerimento, datado de 3 de janeiro de 2014, do candidato Eduardo Henrique de Lima Braga Junior que formalizou o pedido de final de lista no concurso público para provimento de cargos de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,
RESOLVE:
Deferir a renúncia à nomeação de Eduardo Henrique de Lima Braga Junior correspondente 8ª colocação para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, no concurso público para provimento de cargos de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ficando, por consequente, deslocado para o último lugar na lista de classificados.
Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça Eletrônico.
Goiânia, 28 de fevereiro de 2014.
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 58/2014
A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando os requerimentos, datados de 8 de janeiro, 13 de janeiro e 14 de janeiro de 2014, dos candidatos Livia Rezende de Andrade, Ivan Gilnei Waskow e Priscila Diogenes da Graça, respectivamente, que formalizam os pedidos de final de lista no concurso público para provimento de cargos de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,
RESOLVE:
Deferir a renúncia às nomeações de Livia Rezende de Andrade, Ivan Gilnei Waskow e Priscila Diógenes da Graça, correspondente às classificações 9ª, 1ª da listagem de candidatos com deficiência e 12ª, respectivamente, para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, no concurso público para provimento de cargos de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ficando, por consequente, deslocados para os últimos lugares na lista de classificados.
Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça Eletrônico.
Goiânia, 28 de fevereiro de 2014.
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora-Presidente

DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 206/2014
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 3492/2014,
R E S O L V E:
Autorizar o deslocamento de GEAZIR BORGES DE SOUZA de Goiânia-GO a Mozarlândia-GO, no período de 06/03/2014 a 07/03/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: ASSUNTOS GERAIS - PA 7298/2013 - Justiça Itinerante .Conduzir magistrado e servidor.
Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.
Goiânia, 28 de fevereiro de 2014.

[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 207/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 3487/2014,
R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de AFRÂNIO HONORATO PINHEIRO de Goiânia-GO a Valparaíso de Goiás-GO, no período de 06/03/2014 a 06/03/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Vistoriar obra de construção da sede da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2014.

[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 208/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 3592/2014,
R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de HÉRCULES MARTINS PONTES de Goiânia-GO a Valparaíso de Goiás-GO, no dia 13/03/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Conduzir veículo oficial para o Desembargador do Trabalho Paulo Sérgio Pimenta, que empreenderá viagem à cidade de Valparaíso - GO.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2014.

[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 209/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 3607/2014,
R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de LETIS BUENO FERNANDES de Goiânia-GO a Valparaíso de Goiás-GO, no período de 06/03/2014 a 07/03/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: TRANSPORTE DE MATERIAL - Transporte de bens permanentes e de consumo , conforme solicitação contida no P.A 3504/2014.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2014.

[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 210/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 3701/2014,
R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento de NADER ALVES PEREIRA SOBRINHO de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 06/03/2014 a 07/03/2014, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Conduzir veículo oficial para a Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do TRT da 18ª Região e servidor Ricardo Webster Pereira de Lucena, Diretor-Geral, que empreenderão viagem à cidade de Rio Verde-GO.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2014.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 297/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013 e o Processo Administrativo – SISDOC Nº 2395/2014,

RESOLVE:

Dispensar a servidora LUCIMAR LELES DO AMARAL FERRO, à disposição desta Corte, da função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, da Secretaria-Geral Judiciária, a partir de 24 de fevereiro de 2014.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2014.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 306/2014

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 1529/2014,

Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria TRT 18ª DG/SGPe Nº 1249, de 2 de outubro de 2013, conforme segue:

ONDE SE LÊ:

“Considerar designado o servidor WANDERSON LEITE TEIXEIRA LEÃO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora VERUSCHKA ESTHER LEAL M. G. DE SENA, titular da função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT 18ª FC-5, da Vara do Trabalho de Goianésia, no período de 02 de setembro de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, em virtude de licença à gestante da titular”.

LEIA-SE:

“Considerar designado o servidor WANDERSON LEITE TEIXEIRA LEÃO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora VERUSCHKA ESTHER LEAL M. G. DE SENA, titular da função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT 18ª FC-5, da Vara do Trabalho de Goianésia, nos períodos de 2 de setembro de 2013 a 19 de janeiro de 2014 e de 30 de janeiro a 10 de fevereiro de 2014, em virtude de licença à gestante da titular”.

Art. 2º Considerar designada a servidora FERNANDA LEAL RAMOS TELES, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora VERUSCHKA ESTHER LEAL M. G. DE SENA, titular da função comissionada de Assistente de Juiz, Código TRT 18ª FC-5, da Vara do Trabalho de Goianésia, no período de 11 a 28 de fevereiro de 2014, em virtude de licença à gestante da titular.

Art. 3º Considerar designada a servidora FERNANDA LEAL RAMOS TELES para exercer a função comissionada de Assistente de Juiz, Código TRT 18ª FC-5, da Vara do Trabalho de Goianésia, a partir de 1º de março de 2014.

Art. 4º Considerar dispensada a servidora VERUSCHKA ESTHER LEAL M. G. DE SENA, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente de Juiz, Código TRT 18ª FC-5, da Vara do Trabalho de Goianésia, a partir de 1º de março de 2014.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2014.

Assinado eletronicamente
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2014
O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 20 de março do ano em curso, será realizada correição ordinária, na modalidade semipresencial, na 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Provimento do TRT da 18ª Região/SCR/nº6/2011, para o que fica cientificada a excelentíssima juíza titular da referida unidade judiciária.
FAZ SABER, ainda, que, no horário das 14h às 15h do dia 20 de março, estará à disposição de autoridades, advogados, partes, peritos, entidades classistas e outros interessados, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços da justiça do trabalho.
Eu, Marcelo Marques de Matos, diretor de secretaria da corregedoria regional, lavrei o presente edital nesta data.
Goiânia, 25 de fevereiro de 2014.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Aldon do Vale Alves Taglialegna
Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 02/2014
O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 03 de abril do ano em curso, será realizada correição ordinária, na modalidade semipresencial, na 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Provimento do TRT da 18ª Região/SCR/nº6/2011, para o que fica cientificado o excelentíssimo juiz titular da referida unidade judiciária.
FAZ SABER, ainda, que, no horário das 14h às 15h do dia 03 de abril, estará à disposição de autoridades, advogados, partes, peritos, entidades classistas e outros interessados, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços da justiça do trabalho.
Eu, Marcelo Marques de Matos, diretor de secretaria da corregedoria regional, lavrei o presente edital nesta data.
Goiânia, 25 de fevereiro de 2014.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Aldon do Vale Alves Taglialegna
Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Aviso de Registro de Preços
O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região torna pública Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 114/2013 PA nº 11247/2013, onde resolve registrar os preços para eventual aquisição de bandeiras

oficiais. Vigência:12 (doze) meses a contar da data da publicação no Diário Oficial da União. Cujos itens foram adjudicados da seguinte forma: Empresas, itens, quantidade e preço unitário:
DORACI DE BARROS NUNES – ME, CNPJ: 02.586.702/0001-24; – 1 – 50unid.; R\$ 59,00; – 2 – 20unid.; R\$ 49,00; – 3 – 30unid.; R\$ 56,00; – 4 – 30unid.; R\$ 45,00.

PÁTRIA AMADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BANDEIRAS LTDA, CNPJ: 18.735.674/0001-08; - ME; – 5 – 30unid.; R\$ 74,00; – 6 – 20unid.; R\$72,00; – 7 – 20unid.; R\$ 77,00; – 8 – 20unid.; R\$ 74,00.

As especificações completas do objeto encontram-se no edital do referido pregão disponibilizado no site www.trt18.jus.br.

Ricardo Lucena
Diretor-Geral

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

PROCESSO TRT – PA 442-2014 (MA 14/2014)

INTERESSADO: JUIZ FERNANDO DA COSTA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E PENSÃO

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão, DECIDIU, por unanimidade, conceder aposentadoria por invalidez ao Excelentíssimo Juiz Fernando da Costa Ferreira, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, acrescida do art. 6º-A pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima. Goiânia, 25 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria por invalidez formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho FERNANDO DA COSTA FERREIRA, titular da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, deste eg. Regional, com fundamento nos artigos 74 da LOMAN, 186 da Lei 8.112/90, 40 e 93 da CF/88 e na Lei 7.713/98, alegando ter sido diagnosticado portador de neoplasia maligna.

Pelo r. despacho de fl. 24, os autos foram remetidos à Seção de Assistência Médica para as providências cabíveis, tendo a Junta Médica Oficial desta Corte diagnosticado o Exmo. Juiz requerente como portador de “recidiva de Neoplasia Maligna – Adenocarcinoma prostático: grau 7 (4 +3) de Gleason, incapacitante e definitiva, CID10: C61.” (sic, fl. 25).

Despacho concessório de proventos, à fl. 30, emitido pela Exma. Desembargadora-Presidente deste Tribunal, que fixa os proventos da aposentadoria por invalidez do Exmo. Magistrado requerente, no valor de R\$ 25.260,00, a partir da data da publicação da RA que conceder o benefício.

Parecer da Secretaria-Geral da Presidência/Seção de Magistrados desta Corte manifestando-se pelo deferimento do pedido (fls. 30/39).

Às fls. 40/41, consta o Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição do interessado.

Pelo r. despacho de fl. 42, a Exma. Desembargadora-Presidente determinou a conversão do feito em matéria administrativa, com posterior remessa ao Vice-Presidente, nos termos dos artigos 13, IV, e 20, II, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Narra o Exmo. Juiz requerente na peça inaugural que, em 2004, foi acometido de neoplasia maligna (câncer de próstata), submetendo-se a tratamento médico e cirúrgico.

Acrescentou que, a partir de 2010, passou a apresentar níveis contínuos de elevação do PSA (antígeno prostático específico), com indicação de recidiva bioquímica, tendo os médicos sinalizado para a necessidade de radioterapia.

Esclarece que, a despeito de obter a integralidade dos proventos em meados de março/2015, faz-se necessário o seu afastamento imediato, por não ter condições de conciliar o tratamento médico e o exercício da magistratura, principalmente por ser titular de uma Vara Trabalhista com uma enorme carga de trabalho, ante o elevado número de demandas.

Pleiteia a “concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e afastamento imediato das funções de magistrado, com fulcro no artigo 74 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), arts. 40, §1º e 93, VI, da Constituição Federal” (sic, fl. 4), mediante a observância dos critérios previstos no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003. Requer, ainda, a isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, e redução da contribuição previdenciária, conforme art. 40, §§ 18 e 21, da CF/88. Sucessivamente, pugnou pela concessão de todas as férias não gozadas.

Pois bem.

Com o requerimento inicial, foram acostados dois relatórios médicos, os quais atestam o atual estado clínico do Exmo. Juiz requerente, indicando recidiva bioquímica do câncer de próstata, com o seu encaminhamento para a realização de radioterapia (vide fls. 5/6).

A Junta Médica Oficial desta Corte, instituída pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGrPe nº 133/2011, após proceder à avaliação pericial do Exmo. Juiz interessado, emitiu laudo, em 27/01/2014, diagnosticando que, naquele momento, ele é portador de “Neoplasia Maligna – Adenocarcinoma prostático: grau 7 (4 +3) de Gleason, incapacitante e definitiva, CID10: C61.” (fl. 25). Prosseguindo, destacou o seguinte:

“- a patologia em questão enquadra-se o rol das doenças elencadas na lei 8.112/90 art. 186 (aposentadoria com proventos integrais), lei 11.052/05 art. 1º (isenção do imposto de renda) e benefício previdenciário pela incapacidade gerada pela doença.” (sic, fl. 25).

Às fls. 40/41, consta o Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição do interessado, informando que o tempo total apurado, até 06.02.2014, perfaz o montante de 13.986 dias, dos quais 5.933 dias foram averbados (PG nº 2706/1993), 7.687 dias decorrentes de labor neste Tribunal como magistrado e 366 dias relativos ao acréscimo de 17% no tempo de contribuição até 16.12.1998, consoante art. 8º, II, §3º, da EC nº 20/98.

Desse modo, tem-se que o requerente preenche os requisitos da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no art. 186 da Lei nº 8.112/90, de aplicação subsidiária, uma vez que a doença que o acometeu, segundo o laudo da Junta Médica, está especificada no parágrafo 1º da Lei 8.112/90.

Assim, sem maiores digressões, nos termos do caput do artigo 50 da Lei 9.784/99, e consoante autoriza o seu § 1º, valho-me dos fundamentos exarados no parecer (fls. 31/39) da Secretaria-Geral da Presidência/Seção de Magistrados deste Regional, do qual transcrevo os seguintes excertos, para acolher o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo requerente:

“A aposentadoria por invalidez tem como esteio o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Constituição Federal de 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

O art. 186, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além de tratar da integralidade para os casos de invalidez decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, especifica as doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis para estes fins:

Lei 8.112, de 1990

Art. 186 O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Consigna a junta médica que a moléstia da qual padece o magistrado encontra-se incluída no § 1º do art. 186 da supracitada Lei.

Ênfase que a invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, conforme preceito constitucional estampado no inciso I, do § 1º do art. 40, ocasiona o recebimento de proventos integrais.

Constituição federal de 1988

Art. 40 [...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritei)

Pois bem.

Preliminarmente, registro que o art. 40 da Carta Política encerrava, anteriormente, todas as características da aposentadoria por invalidez em seu próprio texto, inclusive quanto à forma de cálculo e reajuste dos proventos, segundo ditames gravados nos §§ 3º, 8º e 17:

Constituição Federal de 1988

art. 40 [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Ocorre que se erigiu nova situação jurídica no quadro das aposentadorias por invalidez, revelada em decorrência da parcela de servidores públicos/magistrados que já estava no serviço público quando acometida de moléstia grave, contagiosa ou incurável, ou era vitimada por algum sinistro laboral, e que mesmo assim não podia ser incluída nas regras de transição instituídas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou, em seguida, nº 47, de 2005, por pura força de indeterminação legal.

(...) o art. 40 da Constituição Federal, em seus §§ 3º e 8º, prescreve regras para a forma de cálculo e reajuste dos proventos das modalidades de aposentadoria insculpidas em seu Texto (modalidades: voluntária, compulsória e invalidez) fixadas em virtude da reforma da previdência ocorrida com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

(...) os servidores/magistrados já ingressos no serviço público, diante da novel norma menos atraente (fim da paridade), puderam socorrer-se das regras de transição (encontradiças na Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e mais adiante na Emenda Constitucional nº 47, de 2005) sobrevindas justamente para resguardar os direitos em aquisição face ao tempo de contribuição já incorporado ao patrimônio jurídico.

Contudo, permanecia à parte, a parcela de servidores/magistrados já ingressos no serviço público antes da reforma previdenciária e que era acometida de doenças graves, incuráveis ou contagiosas, previstas em lei, ou acidente em serviço, a qual era remetida diretamente para o novo contexto do art. 40, sofrendo impacto financeiro que considerava desvantajoso, ou pelo modo de apuração dos proventos, ou pela respectiva forma de reajuste, de modo a entender ultrajados, em termos irrazoáveis, os ditos direitos em processo de aquisição.

Assim, passou a predominar a irrelevância do tempo de serviço/contribuição percorrido por esta parcela de servidores públicos em consonância com as normas que vigoraram até a mudança do sistema previdenciário em 2003.

Nesse diapasão é que surgiu a justificativa para propositura da PEC 270 (que culminou na Emenda Constitucional nº 70/2012) oferecendo a devida segurança e estabilidade das relações jurídicas iniciadas pelos servidores/magistrados em pleno exercício do serviço público (antes da reforma do art. 40, pela EC nº 41, de 2003) que se viam acometidos pela invalidez e compelidos a deixar o respectivo cargo.

Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
'Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (negritei)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.'

[...]

Contudo, (...) o fundamento da aposentadoria consubstanciada na invalidez, quanto à integralidade ou proporcionalidade, não foi tangido pelo novel art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012, motivo da prevalência da aposentadoria proporcional em todos os casos que não aqueles taxados no inciso I do § 1º do art. 40 da Lex Mater.

O que se arvorou foi a isonomia de tratamento que era dado aos servidores ingressos na mesma época e que se aposentavam voluntariamente (desde que respeitado o limite temporal) mantendo-se a paridade e integralidade de proventos.

Esclarecimentos esposados que demonstram não ter havido revogação da regra geral consagrada no art. 40 da Constituição Federal (quanto à integralidade e proporcionalidade), mas antes, apenas a criação de regra de transição para aposentadorias por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (e assim mesmo no tocante ao cálculo e reajuste) faço consignar que estes servidores/magistrados poderão contar com a base de cálculo firmada ou na média contributiva, ou na última remuneração do cargo efetivo em atividade.

(...).

Pois bem. Uma vez declarada a invalidez, surgiu para o interessado a oportunidade de constituir um direito a seu favor mediante sua própria manifestação de vontade.

(...)

Assim, (...) ao magistrado foram facultados proventos de aposentadoria determinados segundo a média das remunerações contributivas, conforme dispõem os §§ 3º e 17 do art. 40 da Lex Mater, e, reajuste segundo os índices do Regime Geral, § 8º, tudo em consonância com a Lei nº 10.887, de 2004, arts. 1º e 15 que regularam as disposições constitucionais imediatamente retro citadas, se optasse pela regra geral; ou, cálculo segundo a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, mantendo-se por conseguinte a paridade, se optasse pela regra de transição prevista no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012.

São as disposições que exibo na sequência:

Constituição Federal de 1988

art. 40

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritei)

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritei)

[...]

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
Lei nº 10.887, de 2004 - Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, [...] e dá outras providências. (negritei)

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (negritei)

[...]

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 (negritei)

.....
Emenda Constitucional nº 70, de 2012

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

'Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (negritei)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Ciente de ambas as possibilidades, o magistrado manifestou sua opção, à fl. 4, pelos critérios do artigo 6-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Neste contexto, ressalto que os proventos do Excelentíssimo Juiz Fernando da Costa Ferreira, em conformidade com a legislação optada, corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se dará à aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade.

Aplica-se, ainda, igual critério às pensões derivadas dos proventos, se houver.

Enfatizo que os documentos apresentados pelo interessado acerca do seu estado de saúde foram oportunamente apreciados pela Seção Médica desta Corte, convergindo-se no direito à aposentadoria com proventos integrais, dado o laudo conclusivo que atestou a presença de doença invalidante especificada no parágrafo 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

Diante do exposto, sugiro a declaração imediata da aposentadoria por invalidez do Excelentíssimo Juiz Fernando da Costa Ferreira, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012.

(...) Sugiro , ainda, que os pedidos de isenção do imposto de renda e de redução da contribuição previdenciária sejam apreciados posteriormente à decretação da aposentadoria pelo E . Tribuna I Pleno.” (sic – fls. 30/39, com destaques e grifos no original).

Desse modo, uma vez que o requerente é portador, neste momento, de doença grave especificada em lei (art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90), a qual foi constatada pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, e que ingressou no serviço público em data anterior às modificações inseridas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e considerando, ainda, que o Exmo. Magistrado manifestou sua opção de aposentar-se pela regra insculpida no artigo 6º-A da EC 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012 (vide fl. 4), entendo que o interessado tem o direito a aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Diante do exposto, acolho o parecer da Secretaria-Geral da Presidência/Seção de Magistrados, e com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012, entendo que deve ser deferido o pedido de aposentadoria por invalidez do Excelentíssimo Juiz FERNANDO DA COSTA FERREIRA, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo de Juiz Titular do Trabalho, e revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade, aplicando-se, ainda, igual critério às pensões derivadas dos proventos, se houver.

Registro, por oportuno, que o termo inicial deverá vigorar a partir da data da publicação do ato concessório, nos termos do caput do artigo 188 da Lei 8.112/90.

Por fim, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/98, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, o requerente fará jus à isenção do imposto de renda dos proventos. Ainda, com relação à contribuição previdenciária, a sua incidência se dará apenas sobre o excedente do dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme disposto no §21 do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 47/2005.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que deve ser acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez do Excelentíssimo Juiz Fernando da Costa Ferreira, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo de Juiz Titular do Trabalho e termo inicial a partir da data de publicação do ato concessório (art. 188 da Lei 8.112/90).

É o meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
VICE-PRESIDENTE

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários torna público o resultado do processo seletivo visando ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a área técnica de Eletricidade, conforme Edital nº 01/2014.

Concurso Goiânia – Técnico em Eletricidade/2014

Classificação	Nome	Inscrição
1	HYGOR CUSTÓDIO BIZERRA BARROS	28031
2	RAUL ALFREDO DE SOUSA SILVA	28011
3	LUCAS CARVALHO FALEIRO	28033
4	SAMILLA CAROLINE ARAUJO DA SILVA	28040
5	EDSON GABRIEL DE OLIVEIRA GOMES	28027
6	RODRIGO BUENO CALDAS COSTA	28047
7	FELIPE GABRIEL DOS SANTOS MADEIRA	28006
8	RODRIGO MARTINEZ SOARES	28026
9	MATEUS PEREIRA RIBEIRO	28020
10	GABRIEL NOGUEIRA BARBOSA	28017
11	JOÃO VICTOR TEIXEIRA BARBOSA	28010
12	PEDRO HENRIQUE CATULIO DOS ANJOS	28046
13	ALISON SILVA PEREIRA	28030
14	AMANDA RIBEIRO DA SILVA	28043
15	PEDRO DE SOUSA DOURADO NETO	28036
16	PEDRO HENRIQUE CARDOSO RAMOS	28048
17	RONALDO RICHARD GOMES DE CARVALHO JUNIOR	28019
18	GABRIEL SULLIVAN DA SILVA LOPES	28034
19	MARCOS VINICIOS VIEIRA SILVA	28055
20	LETÍCIA MESQUITA GODOI	28024
21	JOÃO VICTOR AZEVEDO DE QUEIROZ	28032
22	ZENAS RUDÁ DE CARVALHO PORTO	28021
23	FELIPE DO VALE SILVA	28007
24	JONATAS SALVIANO DE SANTANA	28029
25	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SANTOS	28038
26	CRISTI HELEN GOMES PEREIRA	28041
27	THALYTA DE ALMEIDA XAVIER	28028

Goiânia, 28 de fevereiro de 2014.

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários torna público o resultado do processo seletivo visando ao preenchimento de vaga e formação de cadastro de reserva para a área técnica de Telecomunicações, conforme Edital nº 01/2014.

Concurso Goiânia – Técnico em Telecomunicações/2014

Classificação	Nome	Inscrição
1	LAYSA FERNANDA FRISON	29006
2	DIEGO SANTOS OLIVEIRA VINHAL	29005
3	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES	29012
4	BLENO BEZERRA SILVA	29011
5	LARISSA SOARES CARNEIRO	29004
6	LOHANA ASSUNÇÃO TEIXEIRA	29002

Goiânia, 28 de fevereiro de 2014.

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários
